

**PROCESSO Nº 0874/2025.**

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei Complementar nº 007/2025.

**AUTORES:** Poder Executivo Municipal.

**PARECER JURÍDICO nº 047/2025 - ProcJur/CMA**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de **consulta jurídica** acerca do Projeto de Lei Complementar nº 007/2025 que **“Concede Revisão Geral Anual aos servidores públicos ativos e inativos do Poder Executivo do Município de Araguaína e dá outras providências”**, de autoria do Executivo Municipal.

A propositura se encontra devidamente assinada e acompanhada da Mensagem de Encaminhamento nº 006/2025 com a devida justificativa escrita (ID 44316), em conformidade com o disposto nos artigos 157 e 158, parágrafo único, do Regimento Interno (RI)<sup>1</sup> desta Casa, sendo devidamente protocolada e encaminhada a esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer, conforme previsto no artigo 179, inciso III, do Regimento Interno<sup>2</sup>, **com pedido de urgência** (art. 281, 285 e 286, caput, do RI<sup>3</sup>).

De forma sintetizada, é o relato. Passamos, então, a sua **análise**.

<sup>1</sup>**Art. 157.** Todas as proposições da Câmara Municipal de Araguaína devem tramitar por meio de sistema eletrônico próprio de tramitação processual legislativa, com mecanismos de autenticação e garantia de integralidade e origem.

Parágrafo único. Propositura é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, devendo ser redigida com clareza, em termos explícitos e sintéticos e de acordo com as normas de redação oficiais e técnica legislativa, não devendo contrariar as normas constitucionais, legais e regimentais.

**Art. 158.** (...) Parágrafo único. As proposições seguirão padrão e forma determinados pela Secretaria Legislativa e deverão ser acompanhadas da devida justificativa, além de outros requisitos determinados por este Regimento e/ou pela Lei Orgânica.

<sup>2</sup> **Art. 179.** Os projetos de lei obedecerão à seguinte tramitação, via sistema eletrônico de tramitação: (...) III - envio à Procuradoria Jurídica;

<sup>3</sup> **Art. 281.** O Prefeito poderá solicitar, por meio de requerimento dirigido ao Plenário, a urgência, devidamente motivada, para apreciação de projeto de sua iniciativa considerados relevantes(...)

**Art. 285.** Após a provação da urgência, a Secretaria Legislativa da Câmara enviará o projeto ao Departamento Jurídico no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 286.** A Procuradoria Jurídica da Câmara terá prazo de até 5 (cinco) dias para exarar parecer jurídico sobre a matéria em regime de urgência.



## 1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, é imperioso ressaltar que não cabe a esta Procuradoria a análise dos aspectos relativos à conveniência e oportunidade, mas, tão somente a **análise técnico-jurídica**, no sentido de se verificar a compatibilidade do Projeto de Lei Complementar nº 007/2025, com as normas constitucionais e legais vigentes em nosso ordenamento jurídico, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal e conforme as atribuições previstas nos artigos 155 e 156 do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 425/2024).

A priori, é necessário admitir que no procedimento prévio de controle de constitucionalidade, estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto sob três perspectivas elementares: **I)** A matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela Constituição Federal de 1988 aos Municípios; **II)** O respeito a rígida observância das preferências quanto a iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; **III)** A possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais;

Alberto de Magalhães Franco Filho ensina que "(...) o controle prévio é realizado durante o processo legislativo de formação do ato normativo e antes do projeto de lei ingressar no ordenamento jurídico. Este controle será realizado em regra pelos poderes Legislativo e Executivo e excepcionalmente pelo Judiciário. O Legislativo fará o controle preventivo através das comissões (...), na forma que determinar o regimento interno da respectiva legislativa (...)"

Logo, é de se concluir pela viabilidade de manifestação acerca do Projeto de Lei Complementar apresentado pelo Executivo Municipal nesta Casa de Leis. **Todavia**, necessário admitir que a presente manifestação tem cunho opinativo, de modo que não é vinculativo.

Em se tratando de parecer enunciativo, **adota natureza jurídica de consulta** e, portanto, facultativa, não vinculando a autoridade ao parecer proferido, desde que por ato fundamentado, sendo que esse poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo.

Por fim, **a mera emissão de parecer opinativo se encontra sob a inviolabilidade dos atos e manifestações da atividade de advocacia**, em razão da essencialidade do advogado à atividade jurisdicional, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal.



## 2. ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA MATÉRIA

Pois bem. Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento da tramitação do presente projeto de lei complementar, haja vista que elaborado no regular exercício da competência privativa reservada ao Executivo Municipal, conforme se demonstrará.

No que tange à competência legislativa do **Município**, a Constituição federal disciplina, *ipsis litteris*:

**“Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**”  
(Grifou-se)

No aspecto da legitimidade da propositura do presente projeto de lei complementar é de alçada privativa que cabe ao Chefe do Poder Executivo, posto que obedece ao definido no artigo 63, incisos I e II, da Lei Orgânica do município de Araguaína, atualizada de acordo com a emenda à lei orgânica nº 26, de 21 de outubro de 2020, notemos:

**Art. 63. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, bem como **a fixação ou aumento da respectiva remuneração;**

II – **servidores públicos**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;  
(Grifou-se)

Portanto, demonstrada a legitimidade do Chefe do Poder Executivo quanto à possibilidade de propositura do presente projeto. A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal assim define:

**“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local.** Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.”  
(ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006)  
(Grifou-se)

Não tendo o que se discutir acerca da legitimidade para propositura do presente projeto de lei.

No que tange ao **PROCESSO LEGISLATIVO**, a presente propositura foi devidamente instrumentalizada por Projeto de Lei Complementar, haja



vista que o artigo 57, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Araguaína, reserva à lei complementar a matéria aqui tratada:

“**Art. 57.** Devem obrigatoriamente ser **objeto de lei complementar** os projetos que versem sobre:

(...)

IV – **Estrutura administrativa, criação, transformação ou extinção de cargos bem como do aumento de vencimento dos servidores públicos municipais;** (Grifou-se)

Conforme demonstrado acima, a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal exigem que o projeto de lei que verse sobre organização, estrutura administrativa e vencimentos de servidores públicos deve ser de iniciativa do **Poder Executivo** e obrigatoriamente ser objeto de **lei complementar**, estando o projeto ora em análise conforme os ditames legais, quanto à iniciativa e à forma.

Em assim sendo, o projeto de lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Araguaína/TO. Portanto, sob o ponto de vista da competência e do conteúdo material, não há óbices à tramitação do projeto de lei ora em análise.

Por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, I e II).

O projeto em apreço **não excede** aos limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios, porquanto no rol das matérias de competência privativa da União (Art. 22, I a XXIV, CF) nada há nesse sentido, prevalecendo a autonomia municipal.

**Em relação à matéria versada na propositura**, esta encontra guarida no texto da Lei Orgânica do município de Araguaína, atualizada a partir da emenda à lei orgânica nº 26, de 21 de outubro de 2020, especificamente no teor do artigo 143, § 1º, inciso XIII:

**Art. 143.** (...)

§ 1º (...)

XIII – A remuneração dos servidores públicos se dará mediante subsídio, e somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.**



Logo, aos olhos da Lei Orgânica é permissiva a concessão de revisão geral anual, chamado de data-base, respeitando as premissas constitucionais acerca do caso.

O projeto ora analisado concede aos servidores públicos ativos e inativos percentual referente a revisão geral anual, garantia constitucionalmente reconhecida aos exercentes de cargo público. A Constituição Federal em seu teor, assim explicita:

**Art. 37 (...)**

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**; (Grifou-se)

Veja-se que a redação da Lei Orgânica, guardada suas peculiaridades, adota em mesmo sentido a posição da Constituição Federal e, portanto, perfeitamente lícita a concessão da revisão anual.

Segundo a doutrina de UADI LAMMÊGO BULOS<sup>4</sup> tal premissa representa o respeito ao princípio da periodicidade. De forma que a expressa previsão legal é o próprio fundamento para concessão da revisão geral anual dos servidores municipais, cujo **índice não é objeto de análise deste parecer, ficando a critério da conveniência dos membros deste Parlamento Municipal.**

Deve-se ter em mente que o [inciso X](#) do art. [37](#) da [CF](#) trata de duas regras: **1ª: fixação ou alteração** da remuneração ou subsídio dos agentes públicos; **2ª: revisão geral anual** da remuneração ou subsídio desses agentes públicos.

Essas regras não se confundem! Uma coisa é a **fixação ou alteração** (“aumento”. “reajuste”) da remuneração/subsídio, outra coisa é a sua **revisão**, que não se trata de aumento real, mas **mera recomposição do poder aquisitivo da moeda em razão de seu desgaste no tempo (inflação)**.

Na [ADI nº 3599/DF](#) julgada pelo STF, a Ministra Carmen Lúcia explica bem essa distinção:

(...) parece continuar havendo enorme confusão, no Brasil, entre os que trabalham na área jurídica, sobre aumento, revisão e reajuste de servidores públicos. (...) Quando se fala em alteração – no Brasil, não

<sup>4</sup> Bulos. Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. 8. ed. rev. e atual. de acordo com EC 76/2013. São Paulo: Saraiva, 2014.



pode haver redução de vencimentos –, logo estamos falando de aumento. O aumento pode ser setorial, a [Constituição](#) não proíbe. Pelo contrário. (...) Os reajustes setoriais são perfeitamente adequados e compatíveis com o que a [Constituição](#) prevê. **A revisão, sim, é geral e diz respeito à reposição do valor da moeda que se tenha comprovado num determinado período. Razão pela qual, necessariamente, haverá de ser nos mesmos períodos e nos mesmos índices, porque aqui não se trata de aumento, trata-se tão somente de manter aquilo que, inicialmente, com outros padrões monetários, com outros valores são fixados.**

Enquanto a revisão é OBRIGATÓRIA, tratando-se de direito subjetivo dos agentes públicos, decorrente de garantia CONSTITUCIONALMENTE prevista, o reajuste (aumento), tem natureza eventual, sujeitando-se à conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Entendida essa diferença, quando se trata de aumento da remuneração (reajuste), é plenamente possível que se dê para uma determinada categoria profissional sem que se dê para outra categoria. Já no que diz respeito à revisão, **não é possível que se dê para uma categoria e não se dê para outra**, integrantes da mesma estrutura orgânica (Executivo, Legislativo, Judiciário) e mesmo ente federativo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

A expressão “**sempre na mesma data e sem distinção de índices**” deve ser interpretada no âmbito de cada Poder, uma vez que possuem competência privativa para regulamentar sobre os seus próprios agentes públicos.

Por essa razão, apresenta-se **RESSALVA** quanto ao **§1º do art. 1º do PLC nº 007/2025**, por violar determinação prevista no art. 37, X, da CF/88, haja vista que o dispositivo **faz a exclusão de categorias e cargos com distinção de índices**, e faz **vinculação ao salário mínimo nacional** (inciso III do §1º do art. 1º), **devendo ser suprimido ou devidamente justificado**, sob pena de inconstitucionalidade, conforme jurisprudência do STF:

**“A previsão de índices distintos para a revisão geral anual, a depender do cargo e da sua remuneração**, constante do art. 2º, §2º, e do art. 17, §1º, II, da LC nº 15/1993, do Estado da Paraíba, **ofende o art. 37, X, da CF/1988**. O atingimento do objetivo do art. 37, XII, da CF/1988, de se buscar algum grau de isonomia entre vencimentos em todos os Poderes, ainda que seja relevante, não pode ser buscado pela via da revisão geral anual”. [[ADI 1.156](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 1º-3-2023, P, DJE de 9-3-2023.]

**SÚMULA VINCULANTE Nº 4** – “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”



No que se refere à **RESPONSABILIDADE FISCAL**, o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim dispõe:

"Art. 113. A **proposição legislativa que crie ou altere** despesa obrigatória ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**" (Grifou-se)

Desta feita, é necessário observar que o artigo 113 do ADCT é de cumprimento obrigatório pelos entes públicos como já manifestado pelo C. Supremo Tribunal Federal<sup>5</sup>.

Além disso, a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelece no artigo 16, incisos I e II, o seguinte teor:

"**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias" (Grifou-se)

Em detida análise, verifica-se que o projeto veio acompanhado da **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** (art. 113, ADCT; art. 16, inciso I, LRF), porém, verificou-se a ausência de assinatura, devendo tal falta ser devidamente regularizada para o regular trâmite do projeto.

Ainda, apresenta-se **RESSALVA** quanto à **ausência da declaração do ordenador da despesa**, conforme exigência contida no inciso II do art. 16 da LRF, sob pena de ensejar a presente propositura em vício de inconstitucionalidade formal, pela ausência de peças obrigatórias nos autos do processo legislativo.

Ressaltamos que para a sua aprovação é exigida a **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal, conforme preleciona o art. 57, § 2º, da LOM (nova redação). É válido lembrar que, no presente caso, o Presidente da Mesa Diretora somente manifestará o seu voto quando ocorrer empate, conforme dispõe o artigo 45, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

<sup>5</sup> STF. ADI 6074, Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. ROSA WEBER; Julgamento: 21/12/2020.



Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, tão pouco reflete o pensamento dos Senhores Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei e manifestar-se sobre o Mérito.

### 3. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica vislumbra como **CONSTITUCIONAL** e **LEGAL** o Projeto de Lei Complementar nº 007/2025, razão pela qual manifesta **parecer favorável** ao devido prosseguimento nesta Casa de Leis, desde que observadas as recomendações e ressalvas constantes do presente parecer, cabendo ao plenário a análise quanto ao mérito.

E o parecer.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de março de 2025.

**LUCIANE COSTA E SILVA NASCIMENTO**  
Advogada da Câmara Municipal<sup>6</sup>

<sup>6</sup> Matrícula nº 1065812. OAB/TO nº 5268. Portaria nº 062/ 2017, publicada no Diário Oficial do Município de Araguaína nº 1281, de 13 de março de 2017, pág. 10.

